



PROJETO DE LEI Nº 012/2021

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A
CONCESSÃO DO PARCELAMENTO
ESPECIAL FISCAL, COM DISPENSA DE
JUROS E MULTAS, NAS CONDIÇÕES QUE
INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 18 de Agosto de 2021

MENSAGEM

**EXMº SR.
MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CACULÉ - BAHIA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Em estrito cumprimento às determinações constantes na LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, em especial ao constante no Art. 14, submetemos ao exame e apreciação de Vossas Excelências, a matéria em anexo cujo pleito é de fundamental importância para a gestão municipal pois estabelece procedimentos para a concessão do **PARCELAMENTO ESPECIAL FISCAL**, com dispensa de juros e multa, nas condições que indica e da outras providencias, tendo como base as seguintes justificativas.

É de domínio dessa Augusta Edilidade que os municípios, principalmente os de pequeno porte, veem a cada ano tendo arrecadações menores sendo que em contrapartida notadamente os repasses e arrecadações sofrem diminuição que revelam um cenário administrativo e financeiro preocupante.

Outro fator relevante é a constatação de que historicamente os municípios de pequeno e médio porte não possuem de forma estruturada os setores de tributos deixando efetivar ações capazes de fomentar a arrecadação de tributos próprios da administração municipal

Aliado a esse cenário destacamos ainda que a economia do país ano a ano vem sofrendo oscilações onde os municípios e a sua população travam uma verdadeira batalha para quitar débitos básicos o que influencia diretamente na arrecadação de impostos pelos municípios e, com isso, o pagamento de tributos municipais que deveriam ingressar como receitas nos cofres públicos não são suficientes para sanar as demandas da população.

Por fim é necessário lembrar que o mundo, está nesse momento, sendo assolado pela pandemia do COVID-19 que vem devastando o setor econômico de todos os países e trazendo inúmeras dificuldades para a população em geral no que diz respeito a quitação de compromissos pessoais e financeiros.

Ante ao exposto a ação administrativa/fiscal buscada pelo presente Projeto de Lei se figura como um instrumento no sentido de fomentar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

entrada de receitas aos cofres do município com o objetivo de serem revestidas em projetos de benefícios nas áreas de saúde, infraestrutura e demais necessidades da população de Caculé.

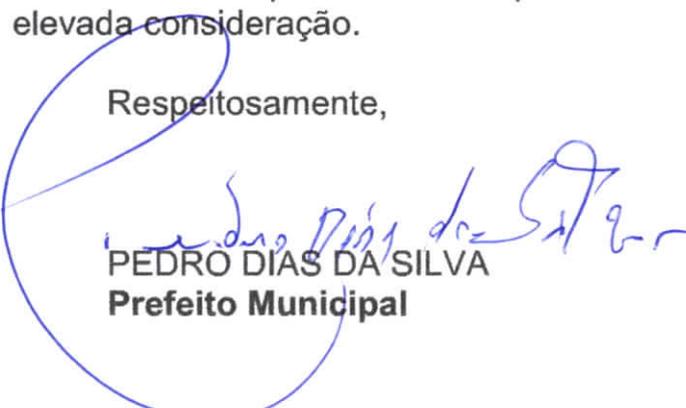
Ademais o incentivo ao parcelamento é uma iniciativa que além de fomentar o ingresso de receitas, coaduna com os normativos dos órgãos de fiscalização no sentido de que os municípios devem instrumentalizar ações para efetivar as cobranças dos tributos devidos sendo que, a mediação e o acordo extrajudicial se figuram como instrumentos que possibilitam atender a essas exigências legais mais um motivo para justificar a aceitabilidade do pleito aqui apresentado.

Nessas condições, a matéria que ora é dirigida as Vossas Excelências, tempestivamente, encontra-se em condições de aprovação dessa Edilidade, assegurado assim mais uma ato decisório em favor do nosso município.

Na certeza de termos apresentado de maneira transparente e objetiva a propositura, é que solicitamos aos Ilustres Edis aprovação da matéria, procedimento que demonstrará, mais uma vez, o compromisso dessa Casa Legislativa para com nossa comunidade.

Sendo o que se oferece para este momento, reiteramos protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,


PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO, ANEXO A MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 12 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

O projeto de Lei estabelece redução nos valores de juros de mora, da multa de mora e de infração para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora o Município haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobranças por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para ilidir seus débitos.

HISTORICO DA ARRECAÇÃO TOTAL DE TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIA ATIVA NOS ÚLTIMOS 03(TRÊS) EXERCICIOS:

- TOTAL ARRECADADO EM 2018 = R\$ 96.415,02
- TOTAL ARRECADADO EM 2019 = R\$ 89.462,33
- TOTAL ARRECADADO EM 2020 = R\$ 97.933,67

HISTORICO DO MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA NOS ÚLTIMOS 03(TRÊS) ANOS

- SALDO TOTAL EM 2018 – R\$ 308.113,88
- SALDO TOTAL EM 2019 – R\$ 622.053,29
- SALDO TOTAL EM 2020 – R\$ 280,886,31

PREVISÃO DE INCREMENTO COM A RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVOS:

PARA O EXERCÍCIO 2021

Orçamento	Valor com Incentivos	Diferença (+/-)	Incremento %
IPTU R\$ 62.283,06	R\$ 97.872,73	R\$ 35.589,67 +	140
ISSQN R\$ 15.616,86	R\$ 98.394,51	R\$ 82.777,65 +	140

PREVISÃO DE INCREMENTO COM RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVOS PARA OS PRÓXIMOS DOIS EXERCÍCIOS

A Projeção para os exercícios de 2021 e 2022, usaremos o índice do IPCA anual, para correção dos valores não efetivamente regularizados/recebidos, com uma previsão de incremento de 40% (quarenta por cento) na arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

PROJETO DE LEI Nº 012/2021 DE 18 DE AGOSTO DE 2021

“ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO ESPECIAL FISCAL, COM DISPENSA DE JUROS E MULTAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas ações fiscais em curso e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2020 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a Secretaria da Fazenda do Município ou a secretaria equivalente, proceder a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a conseqüente extinção do crédito tributário, devendo ficar especificados, no termo de acordo extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo artigo 1º, desta Lei, poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, autorizar a Secretaria da Fazenda do Município, Secretaria equivalente, ou órgão competente nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, reduzir ou até mesmo dispensar a multa prevista para estes casos e os juros de mora devidos, observados os seguintes parâmetros:

I - Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista ou em até 2 (duas) parcelas;

II - Dispensa de 80%; (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III - Dispensa de 60% (sessenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

IV - Dispensa 40% (quarenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º - O valor de cada parcela a que aludem os incisos I, II, III e IV do artigo anterior, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Art. 4º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconheceu e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado pela Secretaria da Fazenda do Município ou setor equivalente, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total da multa, juros e do número de parcelas optadas.

Parágrafo Único - No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como, aos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Além do previsto no caput deste artigo o disposto desta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 6º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á as parcelas vencidas e não pagas, assim como as vencidas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefícios superior a 30% (trinta por cento) sobre juros e multas.

Art. 7º - A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º, desta Lei determinará o imediato protesto das parcelas vencidas, em se tratando de procedimento administrativo.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto a que alude o caput deste artigo e perdurando o inadimplemento, perderá, o contribuinte, o benefício, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Fisco, se exigira de imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - I PCA-E.

Art. 8º - Estando o crédito tributário, sendo objeto de discussão judicial, proposta pelo contribuinte, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo, despesas judiciais respectivas, caso seja anexado ao processo o comprovante de pagamento.

§ 1º - Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portando sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive juros e multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

§ 2º - No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser pago, indicando o número de parcelas desejadas.

Art. 9º - Os créditos tributários, perante o Município de Caculé, cujo valor total atualizado, não alcance o equivalente a R\$ 200,00 (Duzentos reais), constituídos até 31 de dezembro de 2016, não serão objetos de ajuizamento de ações de cobranças devendo a Secretaria de Finanças ou equivalente em conjunto com o Setor de Tributos adotarem providências no sentido de efetivar as cobranças na forma administrativa.

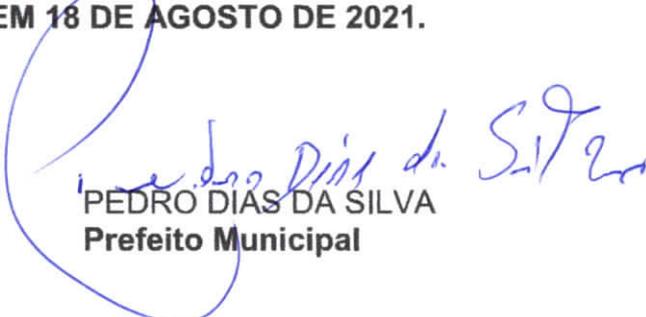
Art. 10º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolado no Setor de Tributos deste município, como determina os artigos 2º e 8º, respectivamente, a partir da sanção desta Lei pelo Gestor Municipal.

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA,
EM 18 DE AGOSTO DE 2021.**


PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ANEXO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 18 DE AGOSTO DE 2021.

À
Secretaria Municipal de Finanças,

Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

OU

Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

INSC. MUNICIPAL: _____

NOME/RAZÃO SOCIAL: _____

CPF/CNPJ: _____

RG/IE: _____

END: _____

O CONTRIBUINTE/INTERESSADO acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº ____/2021, para PAGAMENTO () À VISTA / () em ____ PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Caculé, Bahia, ____ de _____ de 2021.

Assinatura do contribuinte

Autorizo em ____ / ____ /2021

Autoridade Fazendária